

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CATALÃO.**

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA INABILITAÇÃO**

Tomada de Preços nº 001/2023.

**JASPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 40.374297/0001-70, neste ato representada por seus representantes legais, vem, respeitosamente, perante V. Excelência, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** ao ato de **INABILITAÇÃO** desta recorrente, com supedâneo nos relevantes fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados.

**I. DA TEMPESTIVIDADE**

A Lei Geral de Licitações prevê em seu art. 109 o prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de inabilitação, com a devida ressalva contida no §5º onde versa que “nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.

Tendo em vista a publicação da ATA de recebimentos dos envelopes, análise e julgamento dos documentos de habilitação em 16 de fevereiro de 2023, tem-se estendido o prazo recursal até o dia 23 de fevereiro de 2023, excluindo-se o dia da ciência e incluindo-se o quinto dia útil, tornando assim este recurso devidamente TEMPESTIVO.

**II. DOS FATOS**

Refere-se à licitação na modalidade Tomada de Preços, prevista na Lei 8.666/93, para contratar empresa especializada para execução de OBRA DE REFORMA E AMPLIAÇÃO DO CENTRO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL – CMEI Professor Aníbal Rosa do nascimento, nos termos do instrumento convocatório, do qual se extrai como condição de habilitação a apresentação de documentos que comprovem sua habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, além do mais, o item 9.8.7. prevê a necessidade de apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC, expedido pela Prefeitura Municipal de Catalão até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.

Conforme Ata do dia 15 de fevereiro de 2023 esta Recorrente foi INABILITADA por supostamente não atender o mencionado item 9.8.7. do Edital, concomitante aos Art. 22, §2º e 110 da Lei Federal nº 8.666/93, posto que o CRC da empresa não obedeceu o prazo previsto no edital.

Da decisão prolatada resta cristalino que a Administração, através de sua doutra comissão, entendeu ser condição essencial a emissão do CRC com interstício mínimo de 3 dias anteriores à sessão, no entanto, esta não é a previsão legal dos artigos de lei citados, conforme será demonstrado, assim, totalmente irregular a inabilitação da recorrente.

Ademais, mesmo não sendo ponto de discussão deste recurso, insta rebater a intenção recursal apresentada pela empresa Coliseu Construtora LTDA, sobre a CAT apresentada por essa recorrente, a qual será devidamente refutada.

Este é o breve resumo dos fatos.

### III. DOS FUNDAMENTOS TÉCNICO-JURÍDICOS.

#### III.1. Do Regular Cumprimento das Exigências Legais.

O §2º do art. 22 da 8.666/93 estabelece que a tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados **ou que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas**, observada a necessária qualificação.

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Destarte, somente poderão participar os cadastrados **e os que forem detentores de toda a documentação exigida – artigo 27 a 31 da Lei 8666/93 – até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas.**

**Ora, o Recorrente, diferente da conclusão chegada pela comissão de licitação, cumpre com ambos requisitos, posto que: a) realizou o prévio cadastro, e veja que nesse ponto a legislação não exige prazo mínimo anterior; b) possuía toda a documentação pertinente em data anterior aos 3 dias da abertura da sessão. Já poderíamos parar por aqui, posto que demonstrada a total ilegalidade em sua inabilitação, mas por amor ao debate continuaremos a discorrer sobre o direito tutelado.**

Com desenvoltura, o jurista Diógenes Gasparini:

“Da tomada de preços só podem participar as pessoas previamente

inscritas no registro cadastral e as que atenderem a todas as condições exigidas para o cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas (art. 22, §2º). Dois, portanto, são os grupos que podem participar dessa modalidade de licitação. O primeiro, o dos já cadastrados, portadores de Certificados de Registro Cadastral em vigor, (cadastramento normal), e o dos não cadastrados mas que atendam a todas as condições de cadastramento no prazo indicado.”

Antes de adentrarmos no mérito do presente questionamento, necessário se faz compreender o porquê de na modalidade Tomada de Preços ser “exigido” o cadastramento prévio.

O presente dispositivo foi editado com vistas a facilitar os trabalhos da Comissão de Licitação, estabelecendo o prévio cadastramento dos licitantes, evitando, inclusive, a morosidade na verificação de toda a extensa documentação por vezes exigida.

A finalidade, enfim, do certificado (CRC), ou seja, o resultado prático que se procura alcançar, é proporcionar à Comissão de Licitação ater-se exclusivamente aos pontos essenciais apenas do certificado e de maneira célere, sem prejudicar, obviamente, os prazos para recurso e outras formalidades exigidas pela Lei que rege a matéria. Atrelado a essa finalidade, podem ser citados os princípios, em especial o da legalidade e da isonomia, e ainda o julgamento das propostas apresentadas em estrita conformidade com princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

Inobstante, para melhor fundamentação no julgamento do presente recurso e para compreender como se dá o funcionamento da administração pública, é basilar comentar os princípios norteadores das regras que a regem, conforme o artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04.06.1998. São eles: legalidade, moralidade, impessoalidade ou finalidade, razoabilidade, publicidade, eficiência e motivação.

In casu, necessário faz-se analisar o princípio da Razoabilidade, que é um princípio implícito na Constituição Federal de 1988 e pela Lei n.º 9.784/99, que vem ganhando força e relevância no estudo do Direito Administrativo e de seus atos.

Nos ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, este é um preceito que veda excessos, visando garantir a compatibilidade entre os fins e os meios de forma a evitar restrições exageradas ou abusivas, vedando imposições que acarretem obrigações, ônus ou sanções superiores àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público e

que possam ferir os direitos fundamentais. Assim, percebe-se a ligação entre a razoabilidade e a proporcionalidade.

Cumpra salientar, que é importante o respeito às prerrogativas da razoabilidade no Direito Administrativo. Como bem expõe Celso Ribeiro Bastos, consiste na exigência de que estes atos não sejam praticados apenas nos ditames legais, mas que guardem em seu conteúdo uma decisão razoável entre as razões que ditaram e os fins que se busca atingir.

Inobstante, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93 dispõe que nos procedimentos licitatórios deverão ser observados os princípios constitucionais da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, bem como vedando o estabelecimento de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) [...]

Com essa breve introdução, conclui-se, portanto, que se deve exigir o cumprimento integral das disposições impostas pelo edital, porém, sem negar aos interessados a possibilidade de apresentarem toda a documentação no momento do certame. Proporcionar a oportunidade de participação ao maior número de interessados é o objetivo primordial da licitação, e as duas alternativas encontradas no art. 22, §2º, se forem preenchidas, habilita a qualquer interessado concorrer em busca do objeto licitado pela Administração Pública.

A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão.

O edital, ao exigir como participação apenas o cadastro das licitantes até certo dia, sem, contudo, permitir a participação de tantas outras interessadas que, mesmo não

cadastradas, preencham os requisitos necessários até o terceiro dia anterior, estará contrariando as perspicuas disposições legais contidas naquela Lei a qual deve ser compatível, evidenciando como incompleta a disposição do item do edital.

O CRC presta-se, portanto, em agilizar a tramitação da licitação e pode na disputa simplificar sobremaneira a fase de habilitação preliminar. Na Tomada de Preços, em princípio seria condição de ingresso, pois o participante deveria estar previamente cadastrado, ou providenciar a sua inscrição antes da recepção dos envelopes com as propostas dos licitantes (art. 22, § 2º).

O que se busca com esse pré-cadastramento é diminuir a quantidade de documentos que deveriam ser apresentados, já que o CRC substituiria a necessidade de alguns deles. Esse pré-requisito, portanto, busca uma DESBUROCRATIZAÇÃO do processo licitatório.

Ou seja, na tomada de preços o certificado de registro cadastral seria, em princípio, obrigatório. Pelo dispositivo em questão os licitantes têm duas opções: ou apresentam o certificado de registro cadastral ou possuem todos os documentos exigidos para o cadastramento dentro do prazo legal (03 dias antes da licitação).

Ocorre que em complemento ao §2º do art. 22 da Lei nº 8.666/93, por meio da Lei n.º 8.883/1994, foi acrescido o §9º ao art. 22, cujo texto assinala:

Art. 22 [...]

§9º Na hipótese do §2º deste artigo, a **Administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31**, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital. (grifo nosso)

A regra do §2º do art. 22 da Lei n.º 8.666/93, visa possibilitar o aumento de potenciais participantes nos certames licitatórios na modalidade de tomada de preços, estendendo a possibilidade aos não cadastrados. Então, interpretações restritivas devem ser afastadas, sob pena de prejuízo ao fim maior que a norma pretendeu atingir.

Desta maneira, A exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento (Denúncia n. 862.905, rel. Conselheira Adriene Andrade, publicação em 24 de maio de 2016).

A obrigatoriedade de apresentação do CRC, restringe o número de empresas participantes da licitação, prejudicando o caráter competitivo do certame, conforme entendimento do Acórdão 2857/2013 do Plenário do TCU:

Enunciado: É ilegal a exigência, como documento de habilitação, de certificado de registro cadastral (CRC) A faculdade legal de apresentação do CRC não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao conjunto de empresas cadastradas.

15. Os registros cadastrais destinam-se a racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2o, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações.

16. A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão estadual. No caso concreto, apenas uma empresa, além da vencedora, participou do certame [Edital 1]. Acórdão 2857/2013-Plenário.

Tal exigência afronta o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

“Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação”

Da leitura do dispositivo não é difícil perceber que o CRC pode e deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts. 28 a 31, em nenhuma hipótese em adição. O instrumento convocatório não pode estipular a necessidade de mais um documento para habilitação, sob pena de ferir a disciplina legal acerca do assunto.

Sobre o tema, a Jurisprudência se manifestou de forma conclusiva:

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. REQUISITOS. ART. 27 DA LEI N.8.666/93. REGISTRO NO SISTEMA UNIFICADO DE FORNECEDORES – SICAF.EXIGÊNCIA NÃO CONTEMPLADA PELA LEI DAS LICITAÇÕES. INSTITUIÇÃO POR DECRETO PRESIDENCIAL E PORTARIA DO ÓRGÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. INABILITAÇÃO DA LICITANTE. ILEGALIDADE. Tendo a licitante apresentado toda a documentação enumerada pelo art. 27 da Lei n. 8.666/93, não pode ser inabilitada em face de ausência de

registro no SICAF, requisito este instituído ilegalmente por decreto presidencial e simples portaria.” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Processo: 199701000289593, MG, Terceira Turma Suplementar, 3/10/2001, Relator: JUIZ JULIER SEBASTIÃO DA SILVA)

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REQUISITOS PARA PARTICIPAÇÃO. SICAF. 1. A prévia inscrição no SICAF dispensa o licitante da comprovação de alguns requisitos para habilitação em procedimento licitatório, não podendo, todavia, ser colocada como óbice à participação em concorrência, que é modalidade de licitação aberta a quaisquer interessados (Lei n. 8.666-93, art. 22, § 1º).” (TRF – Primeira Região, Acórdão, Apelação em Mandado De Segurança – 199901001054607, BA, Sexta Turma, 11/6/2001, Relator: JUIZ DANIEL PAES RIBEIRO)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS NÃO PREVISTAS NA LEI DE LICITAÇÕES. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DA ILEGALIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. RESTRIÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. RAZOABILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA CONHECIDA, MAS DESPROVIDA. 1. A questão sob análise cinge-se à ofensa a direito líquido e certo da impetrante de participar da Tomada de Preços nº 1712.01/2019, consistente no ato de inabilitação da empresa. 2. Incumbe ao Poder Judiciário apenas o exame da legalidade do ato, não podendo se imiscuir no mérito administrativo, ou seja, nos critérios de conveniência e oportunidade que balizam a edição do ato e que constituem seu mérito, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes. 3. A Lei das Licitações, em seu art. 22, § 9º, prevê que, na Tomada de Preços, a administração somente poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação, mas, in casu, constata-se ter havido exigência abusiva quanto à forma de participação da impetrante no certame, com a exigência do Certificado de Registro de Cadastramento (CRC) e Certidão Negativa de Recuperação e Falência, sem tempo hábil para emissão, em virtude da proximidade do recesso forense. 4. Reexame necessário conhecido, mas desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos, acordam os integrantes da Terceira Câmara de Direito Público do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas turmas julgadoras, à unanimidade, em conhecer a remessa necessária, mas para negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do relator, parte integrante deste. Fortaleza, data informada pelo sistema. Desembargador WASHINGTON LUÍS BEZERRA DE ARAÚJO RELATOR (TJ-CE - Remessa Necessária Cível: 00500088920208060178 Uruburetama, Relator: WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAUJO, Data de Julgamento: 12/09/2022, 3ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 12/09/2022)

É cediço, que a Administração deve buscar a competitividade do procedimento licitatório, de forma que não frustre o seu caráter competitivo, possibilitando ao maior número de empresas possam participar do certame obedecendo em especial aos Princípios da Legalidade, eficiência e Isonomia entre as licitantes.

Há vasta doutrina sobre a conceituação do Certificado de Registro Cadastral, uma das quais encontra-se explicitada no manual “Licitação passo a passo”, editada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE), publicado na Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, Ano XIX, edição nº 04, de 2001:

Licitação passo a passo

9 - Do registro cadastral

9.1 - Conceito

Registros cadastrais são assentamentos que se fazem, nas repartições administrativas obrigadas a licitar, dos interessados em contratar com o poder público segundo o ramo de suas atividades, para fins de habilitação. Os registros cadastrais nada mais são do que verdadeiros bancos de dados, nos quais a administração registra todas as informações pertinentes à habilitação dos interessados em contratar com o poder público.

9.2 - Finalidade

A finalidade do registro é a de realizar, de forma antecipada, o assentamento e a avaliação das informações jurídicas, fiscais, técnicas e econômico-financeiras dos interessados em participar da licitação na modalidade tomada de preços, bem como permitir que, na modalidade convite, os não-convidados, mediante a prova de estarem registrados, possam manifestar interesse com antecedência e apresentar suas propostas.

E no Acórdão 301/2005 (Plenário), o TCU expediu mandamento referente à matéria:

“Deixe de incluir, em editais de licitação, dispositivo que somente possibilite a habilitação de licitantes previamente cadastrados no Sistema Integrado de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, por falta de amparo legal para tal exigência.”

Desse modo, a exigência de apresentação de CRC ou de documento de outra denominação que funcione como registro prévio de fornecedores é restritiva se não houver previsão de que, no momento da sessão, interessados que não realizaram seu cadastro no banco de dados da entidade promotora da licitação possam, alternativamente, apresentar sua documentação e ser considerados aptos a participar do procedimento.

Dito isso, por tudo que fora demonstrado, considerando todo o fundamento



legal trazido a baile, bem como o fato inquestionável que de a licitante RECORRENTE cumpriu com toda a previsão legislativa, tanto no que concerne ao cadastro prévio (sem a menção de qualquer interstício mínimo), quanto com a existência da documentação pertinente com o prazo exigido, a qual fora observada para obtenção do CRC, não há motivo legal para sua inabilitação.

### III.2. Da regularidade e validade da CAT apresentada.

Como apresentado no relatório, no que não ser objeto deste recurso a intenção recursal apresentada pela empresa COLISEU, insta refutar de forma prévia qualquer questionamento sobre a validade da CAT apresentado, posto que, conforme será demonstrado, a mesma se encontra em atendimento aos preceitos do CONFEA.

Diferentemente da intenção apresentada pela empresa Recorrida, a CAT apresentada pela Recorrente possui plena validade a comprovar a qualificação técnica exigida pelo cartame, uma vez que, o CONFEA já aprovou entendimento no sentido de aceitar as CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja a execução de obras, sendo exatamente este o caso da CAT apresentada, vejamos o entendimento exposto na decisão:

Ref. SESSÃO : Plenária Ordinária nº 1.274.

DECISÃO Nº : PL-1067/97.

PROCESSO Nº : CF-1123/95.

ORIGEM : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER.

EMENTA: Esclarece procedimentos a serem adotados pelos CREAs com relação a emissão de Certidões de Acervo Técnico para qualificação técnica em Licitações.

DECISÃO

O Plenário do CONFEA, após apreciar a Deliberação nº 373/97-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata sobre questionamentos formulados inicialmente pelo Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, acerca da possibilidade de aceitação pelos CREAs das atividades de supervisão e fiscalização como documentos válidos para qualificação técnica em licitações, quando da emissão de Certidões de Acervo Técnico e considerando o contido na Deliberação nº 176/94 - CEP, de 28 SET 1994, à época rejeitada pelo Plenário do CONFEA, que posicionava-se pela não aceitação das atividades de fiscalização para qualificação técnica em que o objetivo seja execução de obras; considerando que o Plenário do CONFEA, em 16 DEZ 1994, aprovou proposta do Conselheiro Federal João Alberto Fernandes Bastos, que ensejou na adoção da Decisão nº PL-0834/94, concluindo a mesma nos seguintes termos: "... aceitação das Certidões de Acervos Técnicos - CATs de atividades de direção, supervisão, coordenação, execução e fiscalização

de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de Obras"; considerando, ainda, a Decisão nº PL-421/96, de 10 MAIO 1996, que ratifica o entendimento anteriormente expresso; considerando os diversos posicionamentos contrários a manutenção do mencionado entendimento, contidos no processo em análise, inclusive oriundo da III Reunião do Colégio de Presidentes, Decisão nº 02/96; considerando, finalmente, o contido na Deliberação nº 029/97-COS, a qual propõe a revogação dos citados instrumentos, face inúmeras manifestações contrárias a vigência das mesmas, DECIDIU: 1) Revogar as Decisões nº PL-834/94 e PL-421/96, deste Conselho Federal. 2) Aprovar o seguinte entendimento sobre o assunto: a) a aceitação das Certidões de Acervo Técnico - CATs de atividade de direção, supervisão, coordenação e execução de obra para qualificação técnica em licitações, cujo objeto seja execução de obras; b) a não aceitação das Certidões de Acervo Técnico de Atividades de Fiscalização para o mesmo objetivo. Presidiu a Sessão o Engenheiro Civil EDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO. Votaram favoravelmente os Senhores Conselheiros Federais ARGEMIRO ANTÔNIO FONTES MENDONÇA, EDUARDO SIMÕES BARBOSA, FRANCISCO DE PAULA NETO, LINDBERGH GONDIM DE LUCENA, LUIZ ANTONIO ROSSAFA, MARCUS VINICIUS TEDESCO, OTÁVIO AUGUSTO CARVALHO DE VELLOSO VIANNA, PAULO CÉSAR DA SILVA GONÇALVES e VINICIO DUARTE FERREIRA. Abstiveram de votar os Senhores Conselheiros Federais ILKA BEATRIZ ALBUQUERQUE FERNANDES, JOSÉ NEUDETE DE VASCONCELOS e MARIA ELISA MEIRA.

Cientifique-se e cumpra-se.

Brasília, 24 OUT 1997.

ESDRAS MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO

Presidente

No que concerne a demonstração da capacidade técnica, o legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, **mas não de restringir a participação e a competitividade.**

A dicção do §3º, art 30, Lei 8.666/93 é clara:

Art. 30.

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de **complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Inolvidável que a apresentação de atestados de capacidade técnica onde o responsável demonstra as atividades de direção, supervisão e coordenação, como a apresentada, de obra de compatibilidade e licitação deverá servir para atender o exigido, ora, o fato já debatido e aprovado em plenário do Conselho Federal de Engenharia e

Agronomia extingue qualquer que seja o questionamento sobre a capacidade do profissional em questão para executar os serviços ofertados.

O próprio TCU, em seu Acórdão de nº 768/2007, já delimitou que “o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações””.

Por essa razão, invoca-se o §3º do art. 30 da Lei 8.666/93.

#### IV. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se a **PROCEDÊNCIA** deste Recurso gerando a RECONSIDERAÇÃO de V. Excelência para o fim de que seja esta licitante declarada **HABILITADA**, por ser a medida mais lúdima de Justiça!

Sucessivamente, na remota hipótese deste Recurso não ser julgada PROCEDENTE em um primeiro momento, que seja remetido à autoridade superior por intermédio de V. Excelência, devidamente informado, para que naquela instância seja finalmente **JULGADO PROCEDENTE**.

Nestes termos, roga deferimento.

Rio Quente, 16 de fevereiro de 2023.

LEONEL  
NASCIMENTO  
CARVALHO  
JUNIOR:03191218106

Assinado de forma digital  
por LEONEL NASCIMENTO  
CARVALHO  
JUNIOR:03191218106  
Dados: 2023.02.16  
12:50:55 -03'00'

**LEONEL CARVALHO**  
**OAB/GO 46.428**

**PROCURAÇÃO**

**OUTORGANTE: JASPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 40.374.297/0001-70, com sede na Av. Brasil, n, Qd. 8, Lt. 1, Sala 1, Cond. Residencial Águas da Serra, Esplanada do Rio Quente, Rio Quente, neste ato representada por sua sócia diretora, Sra. LURYN CRISTINA MACHADO E SILVA, brasileira, casada em regime de comunhão parcial, empresária, residente e domiciliada à Rua MS-02, s/n, Qd. 03 Lt. 07, Estância Morada da Serra, Rio Quente-GO, Cep 75.667-000, portadora da CI/RG n. 5.685.679 2ª via expedida pela SSP/GO e CPF n. 047.757.411-44.

**OUTORGADOS: LEONEL NASCIMENTO CARVALHO JÚNIOR**, brasileiro, advogado inscrito na OAB-GO sob o nº 46.428, residente e domiciliado em Goiânia, Estado de Goiás, com endereço profissional à Rua 109, nº 282, Setor Sul, em Goiânia, Capital do Estado, endereço de e-mail carvleonel@gmail.com.

**PODERES:** Por este instrumento particular de mandato procuratório, o(s) **OUTORGANTE(S)** confere(m) ao(s) **OUTORGADO(S)** poderes específicos para representação em fase recursal em procedimento licitatório, seja o mesmo judicial ou administrativo, com a cláusula *ad judicium* et extra, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando, conferindo-lhe, ainda, os poderes especiais para receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, conforme estabelecido no Art. 105 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos processuais que ache oportuno e conveniente para o fiel cumprimento deste mandato, dando tudo por bom, verdadeiro, firme e valioso.

**Goiânia, 22 de novembro de 2022.**

JASPE CONSTRUTORA E  
INCORPORADORA  
LTDA:40374297000170

**JASPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

Assinado de forma digital por JASPE  
CONSTRUTORA E INCORPORADORA  
LTDA:40374297000170  
Dados: 2022.11.22 13:23:40 -03'00'

**Outorgante**



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>40.374.297/0001-70</b> MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA <b>13/01/2021</b>
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL <b>JASPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA</b>
---

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) <b>JASPE CONSTRUTORA</b>	PORTE <b>ME</b>
--	--------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL <b>41.20-4-00 - Construção de edifícios</b>
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS <b>43.13-4-00 - Obras de terraplenagem</b> <b>43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral</b> <b>43.99-1-03 - Obras de alvenaria</b> <b>71.12-0-00 - Serviços de engenharia</b> <b>71.19-7-01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia</b> <b>77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes</b>
---

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>
---

LOGRADOURO <b>AV BRASIL</b>	NÚMERO S/N	COMPLEMENTO <b>QUADRA08 LOTE 01 SALA 01 COND RES. AGUAS DA SERRA</b>
--------------------------------	------------	---

CEP <b>75.667-000</b>	BAIRRO/DISTRITO <b>ESPLANADA DO RIO QUENTE</b>	MUNICÍPIO <b>RIO QUENTE</b>	UF <b>GO</b>
--------------------------	---	--------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>RWSCONTABILIDADE@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(64) 9275-6025</b>
--	-----------------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL <b>ATIVA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>13/01/2021</b>
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL
------------------------------

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/01/2021** às **13:28:12** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

**INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL**  
**JASPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**

---

---

Por este instrumento particular,

**LURYAN CRISTINA MACHADO E SILVA**, brasileira, casada em regime de comunhão parcial, empresária, residente e domiciliada à Rua MS-02, s/n, Qd. 03 Lt. 07, Estância Morada da Serra, Rio Quente-GO, Cep 75.667-000, natural de Hidrolândia-GO, nascida em 13/04/1993, filha de Roberto Carlos da Silva e Marcia Adriana Machado da Costa Silva, portadora da CI/RG n. **5.685.679** 2ª via expedida pela SSP/GO e CPF n. **047.757.411-44**, ajusta constituir uma SOCIEDADE LIMITADA UNIPESSOAL, que se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

**DENOMINAÇÃO, SEDE, PRAZO DE DURAÇÃO E OBJETO SOCIAL**

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A sociedade limitada unipessoal girará sob o nome empresarial de **JASPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** e usará a expressão **JASPE CONSTRUTORA** como nome fantasia,

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A sociedade limitada unipessoal terá a sua sede na **Avenida Brasil, s/n, Quadra 08 Lote 1 Sala 01, Cond. Res. Aguas da Serra, Esplanada do Rio Quente, Rio Quente-GO, CEP 75.667-000**, podendo abrir e encerrar filiais, agências e escritórios,  
Em qualquer parte do território nacional.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – O prazo de duração da sociedade limitada unipessoal é por tempo indeterminado, iniciando suas atividades em **13 de Janeiro de 2021**.

**CLÁUSULA QUARTA** – A sociedade limitada unipessoal terá como objeto social: **Construções de Edifício, serviços de topografia, serviços de obra de terraplanagem, obras de alvenarias, serviços de pinturas, serviços de engenharia e alugueis de maquinas e equipamentos para construção.**

**Atividade Principal:**

*41.20-4/00 – Construção de edifícios.*

**Atividade(s) Secundária(s):**

*7119-7/01 - Serviços de cartografia, topografia e geodésia*

*4313-4/00 - Obras de terraplenagem*

*4399-1/03 - Obras de alvenaria*

*4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral*

*7112-0/00 - Serviços de engenharia*

**7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes**  
**CAPITAL SOCIAL E QUOTAS**

**CLÁUSULA QUINTA** - O Capital da sociedade limitada unipessoal será de R\$ 200.000,00 (Duzentos Mil Reais), dividido em 200.000 (Duzentas Mil) quotas de capital, pelo valor nominal de R\$ 1,00 (Um Real) cada uma, totalmente subscritas e sendo integralizado R\$ 50.000,00 (Cinquenta Mil Reais) no ato da assinatura pela titular, em moeda corrente nacional, e o restante de R\$ 150.000,00 (Cento e Cinquenta Mil Reais) a ser integralizado pela sócia em moeda corrente nacional com um prazo de 48 meses a contar a data da assinatura do presente ato a seguir:

**§ 1ª)** - A responsabilidade da sócia única é solidária e limitada à importância total do capital integralizado, nos termos do artigo 1.052, da Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, respondendo solidariamente pela integralização do capital social da sociedade limitada unipessoal.

**§ 2ª)** - Sobre as quotas acima, pesa a cláusula restritiva de incomunicabilidade e impenhorabilidade.

**DA ADMINISTRAÇÃO**

**CLÁUSULA SEXTA** – Fica investido na função de administradora da sociedade limitada unipessoal a sócia única **LURYN CRISTINA MACHADO E SILVA**, com os poderes e atribuições de gerir e administrar os negócios da sociedade, representá-la ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente, perante órgãos públicos, instituições financeiras, entidades privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários à consecução dos objetivos ou à defesa dos interesses e direitos da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial individualmente, vedado, no entanto, em atividades estranhas ao objeto social como fiança, aval, endosso.

**Parágrafo primeiro** – *Faculta-se a sócia única administradora, nos limites de seus poderes, constituir procuradores em nome da sociedade, devendo ser especificados no instrumento de mandato, os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato, que, no caso de mandato judicial, poderá ser por prazo indeterminado.*

**Parágrafo segundo** – *Poderão ser designados administradores não sócios, na forma prevista no artigo 1.061 da lei nº 10.406/2002.*

**Parágrafo terceiro** – *O uso da denominação social é privativo da administradora, a qual responde solidária e ilimitadamente por culpa ou dolo, pelos atos praticados contra este ato constitutivo ou determinações da Lei.*

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A sócia única declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a

economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou a propriedade.

**CLÁUSULA OITAVA** – A sócia única, fixara uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA NONA** – Designação de administradores não sócios:

I - Poderão ser designados administradores não sócios, em clausula especifica ou em ato separado.

II - A investidura de administrador designado em ato separado deverá obedecer às formalidades da legislação vigente.

### **RESOLUÇÃO DAS QUOTAS DA SÓCIA ÚNICA EM RELAÇÃO À SOCIEDADE**

**CLÁUSULA DECIMA** – Falecendo ou interditado a sócia única da sociedade, a empresa continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e/ou sucessores do incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes, o valor de seus haveres será apurado liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

**Parágrafo Único:** O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao sócio único.

### **DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDADÇÃO DA SOCIEDADE**

**CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA** – A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa da sócia única, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

### **DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS, CONTÁBEIS E SOCIAIS**

**CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA** – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, será procedido à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo a sócia única, os lucros ou perdas apuradas.

**Parágrafo Único** – Fica a sociedade autorizada a distribuir antecipadamente lucros do exercício, com base em levantamento de balanço intermediário, observada a reposição de lucros quando a distribuição afetar o capital social, conforme estabelece o artigo 1.059 da Lei nº 10.406/2002.

### **DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO**

**CLÁUSULA DECIMA TERCEIRA** – A titular da sociedade declara, sob as penas da Lei que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

### **DESIMPEDIMENTO**



**CLÁUSULA DECIMA QUARTA** – A sócia única declara para todos os efeitos legais, que não está impedido, nos termos da lei e da cláusula sétima deste contrato, de exercer a atividade que lhes competem neste instrumento, em virtude de condenação criminal ou qualquer tipo de impedimento legal.

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**CLÁUSULA DECIMA QUINTA** – Fica eleito o foro da Comarca de Caldas Novas-GO, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste instrumento de constituição.

Lavrado em 01 (uma) via, lido, compreendido, conferido e elaborado de conformidade com a intenção do sócio único ora presente e que o mesmo assine e rubrique todas as suas folhas, obrigando-se fielmente por si, seus herdeiros e sucessores legais a cumpri-lo em todos os seus termos.

Caldas Novas – Goiás, 13 de Janeiro de 2021.

---

**= LURYN CRISTINA MACHADO E SILVA =**



## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JASPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
04775741144	LURYN CRISTINA MACHADO E SILVA



CERTIFICO O REGISTRO EM 13/01/2021 11:56 SOB N° 52205070470.  
PROTOCOLO: 215038584 DE 13/01/2021.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12100190144. CNPJ DA SEDE: 40374297000170.  
NIRE: 52205070470. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 13/01/2021.  
JASPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

PAULA NUNES LOBO VELOSO ROSSI  
SECRETÁRIA-GERAL

[www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br](http://www.portaldoempreendedorgoiano.go.gov.br)

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Receita Federal

**CPF**

CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

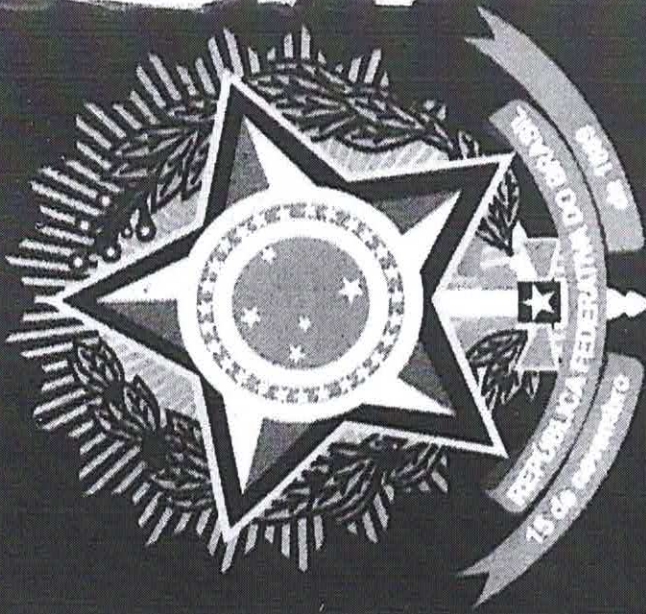
Número de Inscrição

**047.757.411-44**

Nome

**LURVAN CRISTINA MACHADO E SILVA**

Nascimento  
**13/04/1993**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA  
POLÍCIA CIVIL  
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

NOME

LURVAN CRISTINA MACHADO E SILVA

FILIAÇÃO  
ROBERTO CARLOS DA SILVA

MÁRCIA ADRIANA MACHADO DA COSTA SILVA



TIPO/FATOR RH  
\*\*\*\*\*

DATA NASCIMENTO  
13/04/1993

NATURALIDADE  
HIDROLÂNDIA - GO  
OBSERVAÇÃO  
\*\*\*\*\*

*Lurvan Cristine M. e Silva*

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

CPF **047757411-44** DNI \*\*\*\*\*  
RG **5685679 2ª VIA** DATA DE EXPEDIÇÃO **30/07/2019**  
REGISTRO CIVIL  
CERTIDÃO DE CASAMENTO 214 B-2 FLS93 RIO QUENTE-GO EM  
23/08/2013

POLEGAR DIREITO

UF

SÉRIE

CTPS \*\*\*\*\*

IDENTIDADE PROFISSIONAL \*\*\*\*\*

T. ELEITOR \*\*\*\*\*

NIS/PIS/PASEP \*\*\*\*\*

CERT. MILITAR \*\*\*\*\*

CNH \*\*\*\*\*

CNS \*\*\*\*\*



P0020

  
Deusny Aparecido Silva Filho  
ASSINATURA DO DIRETOR

6C6A4E45

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

## Licitação

---

**De:** Leonel Carvalho <carvleonel@gmail.com>  
**Enviado em:** quinta-feira, 16 de fevereiro de 2023 12:54  
**Para:** licitacao@catalao.go.gov.br; weldisom  
**Assunto:** INTERPOSIÇÃO DE RECURSO À FASE DA HABILITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS 001/023  
**Anexos:** PROCURAÇÃO JASPE.pdf; RECURSO JASPE - INABILITAÇÃO - TP - CRC.pdf; 03 CNPJ.pdf; 02 Contrato social.pdf; 01 RG-CPF-LURYAN\_01-06-2021 11.13.pdf

Prezados, boa tarde.

Faço uso do presente para interpor Recurso em razão da inabilitação da empresa JASPE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, perante a Tomada de Preços nº 001/2023, conforme razões e demais documentos em anexo.

favor acusar recebimento.

att.



**Leonel N. Carvalho Júnior**  
**OAB/GO 46.428**  
**Fone: (62) 3281-1515**  
**Celular: (62) 9119-2101**  
**Rua 104, nº 143, Setor Sul Goiânia/GO**

Confidencial. Sujeito a privilégio legal de comunicação Advogado/Cliente.  
Privileged and confidential attorney/client communication.

pense no meio ambiente, não imprima esta mensagem desnecessariamente.  
think about the environment, do not print this message unnecessarily.